



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10912/2018  
**INTERESSADO** : René López Romero  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro de Produção  
**ORIGEM** : Crea-BA

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5157/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de René López Romero, mexicano, diplomado com o título de Ingeniero Industrial pelo Instituto Politécnico Nacional, Ciudad de México, Distrito Federal, México;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, de acordo com o disposto no art. 48, § 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Produção e registrado sob o nº 2941, fls. 273 do livro nº 37-C, em 25 de novembro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Produção;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.014 horas na integralização do currículo;

Considerando que tanto a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM e o Plenário do Crea-BA concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro de Produção, com as atribuições do art. 1º da Resolução nº 235, de 1975;

Considerando o Parecer nº 1.268/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de RENÉ LÓPEZ ROMERO, mexicano, com o título de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Cód. 131-06-00), no Crea-BA, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 235, de 1975: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10979/2018  
**INTERESSADO** : Mohammad Homar Suleiman Rabai  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Químico  
**ORIGEM** : Crea-RS

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5168/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Mohammad Homar Suleiman Rabai, brasileiro, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia Química pela Al-Hussein Bin Talal University, Jordânia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Química e registrado sob o nº 133, processo nº 23078.004059/2016-44, fl. 34 do livro RD-4, em 5 de março de 2018;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Químico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-RS concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Químico, com as atribuições previstas no art. 17 da Resolução do Confea nº 218, de 1973;

Considerando, entretanto, que no próprio parecer técnico do Crea, há a informação de que não constam as cargas horárias, e que, portanto, tal carga horária não foi definida no processo;

Considerando que não há a informação da equivalência em horas dos créditos de cada disciplina e, com isso, não há como calcular a carga horária total do curso;

#### **DELIBEROU:**

1) Baixar o processo em diligência ao Crea-RN para apresentação, por parte da interessada de documento oficial da instituição de ensino, devidamente traduzido e legalizado,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

que permita, de forma clara, verificar a carga horária cumprida no curso, ou mesmo a relação entre créditos e carga horária;

2) Após o retorno da diligência, o processo deve ser encaminhado à Gerência Técnica para verificação do atendimento ao solicitado, bem como o cômputo das cargas horárias.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10687/2018  
**INTERESSADO** : Joanna Esther Hansford  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Geólogo  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5169/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Joanna Esther Hansford, britânica, diplomada com o título de "Master of Science em Geologia" pela University of London, Inglaterra;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Geologia. Registrado sob o número 27302, Processo nº 23079.049520/11-01, em 28 de fevereiro de 2012;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Geólogo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a requerente cursou 1.682 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-RJ concederam à interessada o registro com o título de Geólogo e atribuições no art. 11 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrições as atividades referentes a Geomorfologia, Fotogeologia, Geologia Econômica e Geoquímica; e

Considerando que não foram encontrados nos autos informações referentes a estágio, eventuais pós-graduações na área ou eventual complementação de estudo solicitada na revalidação do diploma, que poderia contribuir na análise das atribuições da interessada,

#### **DELIBEROU:**

Baixar o processo em diligência ao Crea-RJ para verificar com a interessada se foi realizado: a) estágio (com respectiva duração e carga horária), b) eventuais pós-graduações na área ou c) eventual complementação de estudo solicitada na revalidação do diploma (com as devidas informações de conteúdo e carga horária) que poderiam contribuir na análise das atribuições.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10698/2018  
**INTERESSADO** : Helington Henrique Cardoso  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Técnico em Eletrônica  
**ORIGEM** : Crea-ES

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5170/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Helington Henrique Cardoso, brasileiro, diplomado com o título de "Curso Técnico em Eletrônica Industrial" pelo Centro de Formação Profissional de Évora, em Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina-IFSC, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso Técnico de Eletrônica Industrial, Registrado sob o número 011, Livro 8EV01, fl. 11, Processo nº 23292.001302/2016-35, em 7 de junho de 2016;

Considerando que o Plenário do Confea por meio da Decisão PL-1408/2018 aprovou nota técnica a respeito da saída dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea. Nela, no item 4.6, é orientado que a data limite para a conclusão dos processos de registro foi 20 de setembro de 2018;

Considerando que, apesar da recente liminar, objeto da Decisão PL-1809/2018, redundar na continuidade de alguns serviços até 20 de dezembro de 2018, tais serviços englobam apenas: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT;

Considerando, portanto, que resta dúvida se o processo em tela, por se tratar de um técnico industrial diplomado no exterior, e não no país, pode ter continuidade neste Federal ou se deve ser retornado ao Crea de origem para que o interessado busque sua regularização perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; e

Considerando o despacho da Gerência Técnica,

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestação sobre o presente caso, esclarecendo se o processo em tela, por se tratar de um técnico industrial diplomado no exterior, e não no país, pode ter continuidade neste Federal ou se deve ser retornado ao Crea de origem para que o interessado busque sua regularização perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tendo em vista o que dispõe liminar judicial sobre o assunto.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08518/2018  
**INTERESSADO** : Joao Tiago Loureiro Sousa Campos  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista  
**ORIGEM** : Crea-RN

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5171/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Joao Tiago Loureiro Sousa Campos, português, diplomado com o grau de Mestre em Engenharia Electrotécnica e de Computadores - Energia pela Universidade do Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica e registrado sob o nº 46947, processo nº 23079.023881/2014-32, em 10 de fevereiro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 4º, § 1º, inciso I, alíneas "b" e "d", da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, estabelece que: "Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: (...) b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; (...) d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; (...)";

Considerando que consta da Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto a informação de que foi creditada a formação realizada nos seguintes estabelecimentos: Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Czech Technical University In Prague;

Considerado que essa certidão relaciona, referente ao estabelecimento Universidade Federal do Rio Grande do Norte, as seguintes unidades curriculares: Gestão de Projectos, Instalações Eléctricas, Manutenção Eléctrica Industrial, Máquinas Eléctricas, Processo Decisorio, e Subestações de Energia Elétrica;

Considerando que a citada certidão relaciona, referente ao estabelecimento Czech Technical University In Prague, as seguintes unidades curriculares: Electric Drives and Traction 1, High Voltage Engineering, Management of Production Quality, Operations Research, e Solar Energy Application Systems;

Considerando que não foram apresentados os conteúdos programáticos e cargas horárias das disciplinas cursadas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e na Czech Technical University In Prague que estão relacionadas na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto referentes ao ano letivo 2010/11;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1.007, de 2003, dispõe que os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

Considerando que o documento Certidão – Realização de Unidades Curriculares apresenta texto referente às unidades curriculares realizadas no estabelecimento Czech Technical University In Prague que não está em português;

Considerando que mediante o Parecer nº 0818/2018-GTE, de 2 de agosto de 2018, foi sugerido que o processo fosse baixado em diligência para apresentação, por parte do interessado, dos seguintes documentos: "a) conteúdo programático e carga horária das disciplinas realizadas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte que estão relacionadas na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto: Gestão de Projectos, Instalações Eléctricas, Manutenção Eléctrica Industrial, Máquinas Eléctricas, Processo Decisorio, e Subestações de Energia Eléctrica; b) conteúdo programático e carga horária das disciplinas realizadas na Czech Technical University In Prague que estão relacionadas na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto, e tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado: Electric Drives and Traction 1, High Voltage Engineering, Management of Production Quality, Operations Research, e Solar Energy Application Systems; e c) tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, do texto que não está em português na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto referente às unidades curriculares realizadas no estabelecimento Czech Technical University In Prague.";

Considerando que o interessado não apresentou a documentação solicitada e alegou que o processo de creditação de disciplinas que foi realizado pela Universidade do Porto dá equivalência às disciplinas cursadas em outras Universidades e que as disciplinas que devem ser utilizadas como referência e seu respectivo conteúdo programático são as disciplinas anexadas no processo como as da Universidade do Porto;

Considerando que, em face da não apresentação da documentação solicitada, o constante dos autos permitiu verificar que o interessado cursou 2.399 horas na integralização do currículo;

Considerando, entretanto, que tais componente curriculares poderiam contribuir na análise das atribuições do interessado;

#### **DELIBEROU:**

Baixar o processo em diligência ao Crea-RN para apresentação, por parte do interessado, dos seguintes documentos:

1) Conteúdo programático e carga horária das disciplinas realizadas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte que estão relacionadas na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto: Gestão de Projectos, Instalações Eléctricas, Manutenção Eléctrica Industrial, Máquinas Eléctricas, Processo Decisorio, e Subestações de Energia Eléctrica;

2) Conteúdo programático e carga horária das disciplinas realizadas na Czech Technical University In Prague que estão relacionadas na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto, e tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado: Electric Drives and Traction 1, High Voltage Engineering, Management of Production Quality, Operations Research, e Solar Energy Application Systems; e

3) Tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, do texto que não está em português na Certidão – Realização de Unidades Curriculares emitida pela Universidade do Porto referente às unidades curriculares realizadas no estabelecimento Czech Technical University In Prague.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08487/2018  
**INTERESSADO** : Juliana Martins de Freitas  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomada no exterior  
**ORIGEM** : Crea-PE

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5172/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratao processo de registro de Juliana Martins de Freitas, brasileira, diplomada com o título de Bacharel em Engenharia Biomédica pela Florida International University, Miami, EUA;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Biomédica e registrado sob o nº 61 no Livro BIMED00002, Folha 31, Processo nº 07389/2013, em 19 de agosto de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Biomédico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando, entretanto, que não foi possível calcular a quantidade de carga horária cursada pela interessada na integralização do currículo, tendo em vista não constar documento que indique a duração do período letivo;

Considerando que o documento contido na folha 96 indica apenas que o programa requer o mínimo de 3600 horas de estudo, mas não indica a equivalência de créditos com carga horária;

Considerando, portanto, que não foi atendida a Resolução nº 1.007, de 2003; e

Considerando o despacho da Gerência da GTE no sentido de avaliar a pertinência de possível diligência ao Crea para que seja complementada a informação referente à duração do período letivo,

#### **DELIBEROU:**

1) Baixar o processo em diligência ao Crea-RN para apresentação, por parte da interessada de documento oficial da instituição de ensino, devidamente traduzido e legalizado, que permita, de forma clara, verificar a carga horária cumprida no curso, ou mesmo a relação entre créditos e carga horária;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

2) Após o retorno da diligência, o processo deve ser encaminhado à Gerência Técnica para verificação do atendimento ao solicitado, bem como o cômputo das cargas horárias.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 06935/2018  
**INTERESSADO** : Job Pérez Canchanya  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior  
**ORIGEM** : Crea-SC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5173/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de homologação de registro de Job Pérez Canchanya, peruano, diplomado com o título de Engenheiro Civil pela Universidad Peruana Los Andes, Huancayo, Peru;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 0613, processo SRD nº 40.799/16, Livro nº 41, folha 154, em 17 de março de 2016;

Considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, prevê em sua alínea "c", do inciso I, § 1º do art. 4º que "(...) § 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior";

Considerando que o interessado alega que nas páginas 10 a 15, além das explicações das páginas de 92 a 97 do processo do Crea a documentação referente a equivalência em horas de cada crédito e a duração do período letivo, encontra-se registrada, porém não há nenhuma indicação explícita da duração de um período letivo ou do número de semanas ou documento com a carga horária total;

Considerando que a Resolução nº 1.007, de 2003, prevê em sua alínea "d", inciso I do § 1º do art. 4º, que o requerimento de registro deve ser instruído com conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

Considerando que no § 4º do art. 4º, da citada Resolução acima, estabelece que os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

Considerando que está anexado aos autos cópia do conteúdo programático das disciplinas do curso de Ingeniero Civil em idioma espanhol, sem ter sido apresentada a respectiva tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

Considerando que o interessado informou ao Crea que o custo da tradução do conteúdo programático é um valor absurdo fora das suas possibilidades e desnecessário para refazer um trabalho que alega já ter sido feito pela Universidade Estadual de Santa Catarina – UDESC, durante o processo de revalidação de Diploma de Formado no Exterior, solicitando assim a dispensa dessa tradução;

Considerando o Parágrafo Único do art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil: "Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.";

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil; e

Considerando que o Parecer nº 0588/2018-GTE concluiu por: “Diante do exposto, sugerimos que o processo seja baixado em diligência para cumprimento das seguintes exigências: Por parte do interessado: 6.1. apresentação de documentos que comprovem indicação explícita da duração de um período letivo em semanas para o cálculo da carga horária total / semestral, e tradução; 6.2. apresentar o conteúdo programático das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias totais traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia a ser certificada a autenticidade pelo Crea-SC; Por parte do Crea: 6.3. realizar a análise curricular conforme a Decisão Normativa nº 12 de 7 de dezembro de 1983.”;

Considerando que em 1º de outubro de 2018 o Crea-SC encaminhou ofício nº P-01.043/18, informando que o profissional Job Pérez Canchanya solicitou cancelamento do pedido de registro, com a restituição dos documentos originais constantes no processo e que a desistência foi devida à resposta dada pelo Confea e pelo tempo transcorrido desde a entrada do seu pedido; e

Considerando o despacho da Gerência Técnica com a sugestão de arquivamento e restituição da documentação original ao Crea de origem,

#### **DELIBEROU:**

- 1) Arquivar o Processo nº 08487/2018 do Confea e restituir a documentação original ao Crea de origem, em função do solicitado pelo próprio interessado;
- 2) Esclarecer que novo requerimento de registro poderá ser interposto ao Crea, caso o interessado obtenha a documentação solicitada na Resolução nº 1.007, de 2003; e
- 3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 0505/2014  
**INTERESSADO** : Edgard Aurélio Nina Chuquitaipe  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico  
**ORIGEM** : Crea-AM

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5174/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratao processo de registro de Edgard Aurélio Nina Chuquitaipe, peruano, diplomado com o grau acadêmico de bacharel em Engenharia Mecânica Elétrica pela Universidad Nacional de San Agustin de Arequipa, em Arequipa, no Peru;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica e registrado sob o nº 25, processo nº 092/2013 Livro: REM-1, fls. 009, em 22 de agosto de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.450 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia e Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-AM concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições constantes no Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao previsto no parágrafo único do Artigo 25;

Considerando o Parecer nº 1.295/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Edgard Aurélio Nina Chuquitaipe, peruano, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-AM, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10867/2018  
**INTERESSADO** : Guilherme Bontorin Alves  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro em Eletrônica  
**ORIGEM** : Crea-PR

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5186/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Guilherme Bontorin Alves, brasileiro, diplomado com o grau de Mestre com especialização em eletrônica pela Ecole Nationale Supérieure D'Electronique, Informatique et Radiocommunications de Bordeaux, França;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica e registrado sob o nº 129, processo nº 23078.010550/2016-12, fl. 33, livro RD-4, em 15 de dezembro de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro em Eletrônica;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 6.216 horas na integralização do currículo;

Considerando ainda o diploma de doutorado em microeletrônica obtido pelo interessado emitido pela Universidade de Bordeaux revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-PR concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973; e

Considerando o Parecer nº 1.316/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Guilherme Bontorin Alves, brasileiro, com o título de Engenheiro em Eletrônica (Cód. 121-09-00), no Crea-PR, e as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11274/2018  
**INTERESSADO** : Tomasz Marek  
**ASSUNTO** : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista  
**ORIGEM** : Crea-PI

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5187/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Tomasz Marek, polonês, diplomado com o grau de Mestre Engenheiro na especialidade de Engenharia Eletrotécnica pela Akademia Górniczo-Hutnicza, Cracóvia, Polônia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica e registrado sob o nº 126209, processo nº 2015.1.2203.1.0, em 6 de abril de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.035 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Geologia e Minas e Mecânica e o Plenário do Crea-PI concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições estabelecidas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 1.326/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Tomasz Marek, polonês, com o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 121-08-00), no Crea-PI, com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5187/2018



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

alíneas citadas, bem como as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 05754/2018  
**INTERESSADO** : Faculdade Pitágoras de Goiânia  
**ASSUNTO** : Recurso relativo às atribuições do curso de Engenharia Mecânica  
**ORIGEM** : Crea-GO

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5175/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea pela Faculdade Pitágoras de Goiânia contra a decisão do Plenário do Crea-GO que definiu as atribuições aos egressos do seu curso de Engenharia Mecânica com restrições;

Considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea-GO, por intermédio da Deliberação nº 44/2017, de 24 de abril de 2017, sugeriu o Cadastramento Provisório da Instituição de Ensino Superior (IES) e do seu curso de Engenharia Mecânica, atribuindo aos egressos deste curso o título de "Engenheiro Mecânico" e atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e as do art. 12 da Resolução nº 218/1973, com restrições das atividades de Sistema de Controle; Instrumentação; Manutenção Industrial; Máquinas de Elevação e Transporte; Máquinas Térmicas; Engenharia Automobilística; Aeronáutica; Robótica e Manipuladores;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17 de maio de 2017, por meio da Decisão CEEMM/GO nº 238/2017, deferiu o Cadastramento Provisório da Instituição de Ensino Superior e do seu curso de Engenharia Mecânica, atribuindo aos egressos deste curso o título de "Engenheiro Mecânico" e atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e as do art. 12 da Resolução nº 218/1973, com restrições das atividades de Sistema de Controle; Instrumentação; Manutenção Industrial; Máquinas de Elevação e Transporte; Máquinas Térmicas; Engenharia Automobilística; Aeronáutica; Robótica e Manipuladores;

Considerando que o Plenário do Crea-GO, sem analisar o recurso da IES, mediante a Decisão PL/GO nº 190/2017, de 12 de junho de 2017, decidiu por deferir o Cadastramento Provisório da recorrente e do seu curso de Engenharia Mecânica, atribuindo aos egressos deste curso o título de "Engenheiro Mecânico" e atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e as do art. 12 da Resolução nº 218/1973, com restrições das atividades de Sistema de Controle; Instrumentação; Manutenção Industrial; Máquinas de Elevação e Transporte; Máquinas Térmicas; Engenharia Automobilística; Aeronáutica; Robótica e Manipuladores;

Considerando que a Faculdade Pitágoras de Goiânia, em 28 de julho de 2017, anexa o recurso ao Plenário do Crea-GO acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, anexando a análise das disciplinas; plano de ensino das disciplinas; projeto pedagógico do curso e a matriz curricular do curso de engenharia mecânica;

Considerando que o recurso da interessada foi novamente analisado pelo Plenário do Crea-GO que, mediante a Decisão PL/GO nº 761/2017, de 11 de setembro de 2017, decidiu por deferir o Cadastramento Provisório da recorrente e do seu curso de Engenharia Mecânica, atribuindo aos egressos deste curso o título de "Engenheiro Mecânico" e atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e as do art. 12 da Resolução nº 218/1973, com restrições das atividades de Instrumentação, Manutenção Industrial e Engenharia Automobilística (sem mencionar a anulação ou não da PL/GO nº 190/2017);

Considerando que em seus recursos a interessada alega que, apesar da Resolução nº 218/1973 não atribuir ao Engenheiro Mecânico as restrições que foram dadas pelo Crea-



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

GO, apresenta ao processo um quadro com análise das restrições quando confrontadas com as disciplinas da matriz curricular, comprovando que seus alunos estudam os conteúdos suficientes para obter atribuições sem restrições;

Considerando que a recorrente alega no Projeto Pedagógico que, quanto ao perfil dos egressos do curso de Engenharia Mecânica, compromete-se a formar profissionais com uma sólida formação técnico-científica e profissional geral que o capacite a absorver e desenvolver tecnologias, estimulando a sua atuação crítica e criativa na identificação e resolução de problemas de Engenharia Mecânica, considerando seus aspectos político-econômicos, sociais, ambientais e culturais, com visão ética e humanística, em atendimento às demandas da sociedade;

Considerando que a questão a ser resolvida na peça recursal são as restrições de atribuições impostas na PL/GO nº 761/2017 aos egressos do curso de Engenharia Mecânica nas atividades de Instrumentação, Manutenção Industrial e Engenharia Automobilística;

Considerando que o inciso I, art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, reza que compete ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade mecânica o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que os termos das restrições impostas ao curso não constam, como exposto no recurso da instituição, das competências do Engenheiro Mecânico relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973;

Considerando que, em relação à restrição referente à Engenharia Automobilística, cuja equivalência no art. 12 seria "veículos automotores", identificou-se no projeto pedagógico que, não obstante não haver uma disciplina específica com essa denominação, constam vários componentes curriculares relacionados à competência, tais como: Materiais de Construção Mecânica, Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos, Elementos de Máquinas, Elementos de Máquinas II, Metrologia e Controle Geométrico, Gestão de Manutenção, Controle de Vibrações, Projeto de Máquinas e Motores de Combustão Interna;

Considerando que, em relação à restrição em "Instrumentação", primeiramente deve ser observado que a instrumentação pode ser entendida como uma ferramenta de conhecimento, e não necessariamente uma competência, não cabendo, s.m.j., ser aplicada como uma restrição;

Considerando ademais que, verificando o projeto pedagógico, foi encontrada a disciplina de Metrologia e Controle Geométrico e a disciplina de Controle e Automação de Processos Industriais que apresentam conteúdos referentes a medições, entre outros, o que abrangia tal item;

Considerando que, em relação à Manutenção Industrial, compete razão à instituição de ensino quando indica a disciplina Gestão da Manutenção como apta a subsidiar tal item;

Considerando, portanto, que, da análise dos componentes curriculares, verifica-se que o egresso que cursar todas as disciplinas obrigatórias do curso em tela poderá ter as atribuições objeto do recurso da interessada;

Considerando, entretanto, que deve ser ressaltado que esta CEAP tem como regra indicar quais as atribuições o egresso tem direito, e não as restrições de competências, constantes ou não dos termos da resolução específica;

Considerando que a demandante comprovou nos autos que protocolou o pedido de reconhecimento do curso ora em análise junto ao MEC com o título de Engenharia Mecânica;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que o cadastramento deverá ser provisório até que seja apresentada a Portaria de Reconhecimento pelo MEC, nos termos da PL-0153, de 2009, do Plenário do Confea;

Considerando, também, o Parecer nº 1.070/2018-GTE,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 2) Determinar que não cabe as restrições de das atividades de Instrumentação, de Manutenção Industrial e de Engenharia Automobilística aos egressos do curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Pitágoras de Goiânia que cursarem as disciplinas obrigatórias do projeto pedagógico apresentado pela instituição na ocasião do seu cadastramento;
- 3) Manter o cadastramento provisório do curso, conforme os demais termos da Decisão PL/GO nº 190/2017;
- 4) No caso de alteração do projeto pedagógico do curso, o cadastramento do curso deve ser objeto de nova análise, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016; e
- 5) Orientar o Regional para que, em casos futuros, procurar apenas indicar as atribuições aos quais o curso/egresso terão direito.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08163/2018  
**INTERESSADO** : Crea-RJ  
**ASSUNTO** : Consulta sobre as categorias competentes para elaborar projetos de sistema de prevenção de combate a incêndio  
**ORIGEM** : Crea-RJ

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5176/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta apresentada ao Confea pelo Crea-RJ, sobre as categorias competentes para elaborar projetos de sistema de prevenção de combate a incêndio;

Considerando que, em 13 de março de 2018, o Coordenador de Apoio aos Colegiados do Crea-RJ, Claudio Vidal Magno, emitiu o Despacho Nº 00055/2018-COAC à Subprocuradoria Consultiva- SUCON solicitando a apresentação de Parecer Jurídico, visando consulta ao Confea, para atender à Resolução nº 393, de 1995, que determina em seu art. 2º que os expedientes, encaminhando consultas ao Confea, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão e, objetivando o cumprimento da Decisão Plenária nº 1944/2016 do Federal, a respeito da competência do Engenheiro Civil para elaborar projeto de sistema de prevenção contra incêndio, solicita à SUCON encaminhar ao Confea consulta com objetivo de esclarecer a decisão proferida;

Considerando que, no despacho, o coordenador, para apresentar a situação à SUCON, informa que se trata de recurso ao Confea do Eng. Civ. Jorge Chaves Júnior contra a Decisão PL/RJ nº 025/2014 do Crea-RJ, que respondeu consulta do interessado informando-o que somente engenheiros de segurança do trabalho possuiriam atribuição para projetar sistemas de prevenção e combate a incêndio;

Considerando que o Plenário do Confea aprovou a Decisão Plenária Nº PL-1944/2016, de 30 de dezembro de 2016, a qual decidiu por: "1) Conhecer o recurso do Eng. Civ. Jorge Chaves Junior e no mérito negar-lhe provimento, julgando improcedentes nos termos do entendimento conforme a Decisão Plenária PL-1024/2016, que acatou a Proposta nº 007/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC no sentido de que os Creas oficializem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, independente de sua especialização. 2) Dar conhecimento ao interessado, arquivando posteriormente o processo.";

Considerando que a SUCON, do Crea-RJ, citou as decisões proferidas pelo Plenário do Confea, relativamente a atribuições para elaboração de projeto de sistema de prevenção de combate a incêndio: a PL-1064, de 24 de outubro de 1997, PL-0489, de 27 de março de 1998, PL-1024, de 28 de setembro de 2016 e a PL-1944/2016, de 30 de dezembro de 2016, todas em vigor;

Considerando que a SUCON, do Crea-RJ, citou também que, excetuando a PL-1944/2016, as demais decidiram que o Engenheiro Civil também possui atribuição para a "elaboração de projeto de sistema de prevenção de combate a incêndio;

Considerando que a subprocuradoria entendeu que a PL-1944/2016 peca pela sua falta de clareza, já que em uma única leitura do seu texto não possibilita sua imediata



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

compreensão, persistindo dúvida quanto à atribuição do Engenheiro Civil par a elaboração de projeto de sistema de prevenção de combate a incêndio;

Considerando que, nesse sentido, a SUCON concluiu pela necessidade de submeter à questão ao Confea, para que seja esclarecido se apenas os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho possuem atribuição para elaboração de projeto de sistema de prevenção de combate a incêndio ou se também os Engenheiros Civis podem desempenhar essa atividade;

Considerando que, em relação ao assunto, o Confea já se manifestou recentemente de forma clara por meio da PL-0780/2018;

Considerando que, por sua vez, a Decisão nº PL-0780/2018 concluiu no seguinte sentido: "Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições."; e

Considerando, portanto, que em relação à consulta principal do Crea-RJ, está pacificada a questão dos profissionais habilitados para a elaboração de projeto de prevenção contra incêndio,

#### **DELIBEROU:**

Responder ao Crea-RJ que, em relação à consulta referente às categorias competentes para elaborar projetos de sistema de prevenção de combate a incêndio, o Confea já se manifestou recentemente de forma clara por meio da PL-0780/2018:

- PL-0780/2018: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

**REFERÊNCIA** : Processo nº 09526/2018  
**INTERESSADO** : Colégio de Entidades Nacionais - CDEN  
**ASSUNTO** : Proposta - CDEN Nº 022/2018 – Seminário Novas Diretrizes Curriculares  
**ORIGEM** : CDEN

### **DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5177/2018**

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratam os autos da Proposta – CDEN Nº 022/2018, por intermédio da qual o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN solicitou ao Federal que realizasse um seminário sobre as novas diretrizes curriculares com o tema “Impacto das Novas Diretrizes Curriculares da Engenharia no Sistema de Atribuições Profissionais do Sistema Confea/Crea”, organizado pelo Confea, com a participação das entidades do CDEN;

Considerando que, não obstante o assunto ser de grande relevância, a nova proposta de diretrizes curriculares para a Engenharia ainda não foi aprovada e poderá sofrer modificações, tendo em vista que o próprio Confea sugeriu melhorias;

Considerando que, em relação às competências da CEAP, o principal impacto será na questão de concessão de atribuições profissionais pelas câmaras especializadas dos Creas; e

Considerando que a situação ideal seria, após aprovada a nova proposta, algum representante da CEAP realizar uma apresentação durante uma reunião do CDEN,

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais para que informe ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN que, em sendo aprovada as novas DCN's para a Engenharia, poderá ser agendada, durante uma reunião ordinária do CDEN, uma apresentação de representante da CEAP para discutir o assunto.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08833/2018  
**INTERESSADO** : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Elétrica – CCEEE  
**ASSUNTO** : Proposta nº 0016/2018-CCEEE – Atribuições dos técnicos – revogação da Resolução Confea nº 1057/2014  
**ORIGEM** : CCEEE

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5178/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 016/2018-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus-AM, no período de 30 de julho a 1º de agosto de 2018;

Considerando que a CCEEE, por meio da sua proposta, pede a revogação da Resolução nº 1057/2014, do Confea;

Considerando que, segundo a CCEEE, o art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre anulação dos seus próprios atos, entende que o Confea deve fazer cumprir o disposto no Inciso XIII do Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão desde que sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei;

A Coordenadoria de Elétrica observa que tanto a Lei nº 5.194, de 1966, como a Lei nº 5.524, de 1968, que regulam respectivamente os engenheiros e os técnico industriais e agrícolas, tem o mesmo princípio basilar do exercício profissional, a saber, a habilitação profissional conferida com a formação escolar e evidenciado no art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, e no inciso V do art. 2º da lei nº 5.524, de 1968;

Considerando que a Coordenadoria de Elétrica entende frágil a fundamentação constante da Recomendação nº 01/2013 da Procuradoria da República no Distrito Federal no que tange às anotações/restrições na carteira profissional dos técnicos industriais e agrícolas não previstas em lei;

Considerando que a Coordenadoria entende ainda que a mencionada recomendação da Procuradoria da República-DF não se fundamentou considerando o conhecimento técnico adquirido pelo profissional de acordo com a sua matriz curricular, conforme determina o parágrafo único do Art. 84 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que, como apontado na informação técnica, a proposta, caso acatada, resultaria na repristinação das Resoluções nº 262, de 1979, nº 278, de 1983, e do art. 24 da Resolução nº 2018, de 1973, e s.m.j., também seria necessário ato contínuo revogar os dispositivos citados em virtude do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, e que a partir da sua vigência passa a regulamentar as atribuições profissionais dos técnicos;

Considerando, ademais, que tanto a Recomendação nº 01/2013, quanto a própria resolução foram exaustivamente discutidos à época de sua aprovação, não sendo razoável questionar a motivação do Ministério Público neste momento;

Considerando que a resolução questionada apenas reafirma o contido no próprio Decreto nº 90.922, de 1985; e



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando, entretanto, que mesmo não se concordando com a motivação apresentada pela CCEEE, deve ser feita uma consulta às unidades que analisam proposta de normativos para verificar se, em face da implantação do CFT, e futuramente do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, é necessária a revogação dessa resolução e de outras que porventura tratem de técnicos, tendo em vista também o tratamento já dado a normativos referentes aos Arquitetos,

#### **DELIBEROU:**

Encaminhar o presente processo primeiramente à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI e, posteriormente à Procuradoria Jurídica – PROJ para manifestação no seguinte sentido:

- 1) Sobre a proposta e a respectiva fundamentação apresentada pela CCEEE; e
- 2) Sobre a necessidade de revogação de normativos do Confea que tratem de técnicos, tendo em vista também o tratamento já dado a normativos referentes aos Arquitetos.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08063/2018  
**INTERESSADO** : Eng. Prod. José Carlos de Andrade  
**ASSUNTO** : Recurso contra a Decisão Plenária PL/MG nº 017/2018 referente à anotação de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho  
**ORIGEM** : Crea-MG

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5185/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso contra a Decisão Plenária PL/MG nº 017/2018, de 8 de fevereiro de 2018, relativa à solicitação feita pelo Eng. Prod. José Carlos de Andrade de anotação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que a decisão plenária atacada concluiu "Pelo encaminhamento do processo ao Ministério de Educação para apuração sobre a prática da UNIVÁS em relação à condução do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho/Higiene de Segurança do Trabalho com o fim de emitir parecer sobre a emissão de dois títulos para um curso com um único projeto pedagógico; Oficiar a UNIVÁS tendo em vista que o profissional iniciou o curso antes do término da graduação em Engenharia de Produção, o que é considerado para efeitos do título de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho como leigo e, para tanto, deverá "aproveitar somente as disciplinas cursadas após a data da conclusão do curso de graduação" conforme a Decisão do Confea nº PL-1185/2015, e por fim, Oficiar o requerente sobre o indeferimento de anotação do curso de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.";

Considerando que, em 19 de janeiro de 2016, o interessado José Carlos de Andrade apresentou requerimento de registro tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia de Produção, com a conclusão do curso em 12 de dezembro de 2014 e a colação de grau em 10 de fevereiro de 2015;

Considerando que, em 23 de junho de 2016, o interessado apresentou requerimento solicitando anotação de curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em face da conclusão do curso Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho/Higiene e Segurança do Trabalho, emitido pela UNIVAS, registrando que foi cursado no período de 5 de abril de 2014 e 12 de março de 2016 mas na relação das disciplinas registra que todas foram cursadas no primeiro semestre de 2014;

Considerando que, enviado o processo à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, esta emitiu a sua primeira decisão sobre o assunto (Decisão CEEST Nº 67/2017) que, por considerar irregular a realização do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois o interessado iniciou a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes do término da graduação, assim, decidiu: "pelo cancelamento da anotação do curso ao requerente e inserir código de impedimento no cadastro da instituição de ensino Universidade do Vale do Sapucaí (código de cadastro no CREA-MG: MG0651A). Oficiar ao requerente, à instituição de ensino Universidade do Vale do Sapucaí e ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) Após ofícios, enviar à Regional de origem para procedimentos administrativos";

Considerando que, após oficiados, somente a UNIVAS se manifestou, protocolizando recurso no qual alegou que a afirmativa da CEEST não procede, pois o interessado matriculou-se no curso de Curso de Especialização mediante apresentação do seu



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

diploma de graduação em Ciências Contábeis, acrescentando que iniciou os estudos de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho/Higiene e Segurança do Trabalho, em 5 de abril de 2014, quando já estava graduado em Ciências Contábeis, desde 27 de março de 2009, e que na data de início do curso da Pós-Graduação estava cursando o último ano de Engenharia de Produção, diplomado, em 6 de março de 2015, data anterior à conclusão do curso de Pós-Graduação, concluindo que não descumpriu o Parecer CNE/CNE nº 02/2007 nem a Resolução CNE/CES nº 01 de 8 de junho de 2007, do MEC, e a Decisão Plenária do Confea nº PL-1185/2015;

Considerando que, em 11 de maio de 2017, a CEEST emitiu sua segunda decisão (Decisão CEEST Nº 374/2017), que por considerar irregular a realização do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, por ter o interessado iniciado a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes do término da graduação de Engenharia, assim, decidiu: "por informar à instituição de ensino UNIVÁS sobre a ilegalidade do curso de ... . Oficiar ao requerente.";

Considerando que, nesta decisão a Câmara se limitou a analisar a manifestação da UNIVÁS não decidindo, dessa vez, quanto ao objeto deste processo que é a anotação do Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho para o interessado, tendo sido esta decisão encaminhada ao profissional interessado e à UNIVÁS;

Considerando que, em nova manifestação da instituição de ensino, esta conclui novamente que não descumpriu o Parecer CNE/CNE nº 02/2007, nem a Resolução CNE/CES nº 01, do MEC, e nem a Decisão Plenária do Confea nº PL-1185/2015, e que o interessado deveria ter a anotação em sua carteira dos títulos de Especialista em Higiene e Segurança do Trabalho e de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que atendeu aos requisitos exigidos pela legislação para sua matrícula no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho/Higiene e Segurança do Trabalho;

Considerando que, em 6 de julho de 2017, pela terceira vez a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho apreciou o assunto e aprovou a Decisão CEEST Nº 634/2017, que por considerar irregular a realização do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, porque o interessado iniciou a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes do término da graduação de Engenharia, decidiu por: "informar à ... UNIVÁS que o artigo 1º da Lei 7.410/85 determina que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto. Oficiar à UNIVÁS e ao requerente.";

Considerando que, também, nesta decisão a Câmara se limitou a analisar a manifestação da UNIVÁS não decidindo, quanto ao objeto deste processo que é a anotação do Curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho para o Eng. Prod. José Carlos de Andrade;

Considerando que a UNIVÁS, em 22 de agosto de 2017, protocolou o Ofício Presidência FUVS nº 30/2017, de 7 de agosto de 2017, encaminhando o Despacho Ordinatório nº 55/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, do Ministério da Educação-MEC, solicitando cancelamento das Decisões CEEST nº 67/2017, CEEST nº 374/ 2017 e CEEST nº 634/2017, por estarem em dissonância com os dispositivos do Despacho proferido pelo MEC;

Considerando que o interessado, em 24 de agosto de 2017, protocolou correspondência encaminhando novos documentos emitidos pela UNIVÁS "referente ao curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ....., comprovando as disciplinas que foram cursadas após a colação de grau do curso de graduação (Engenharia de Produção), que se deu em 12/12/2014.", anexando Certificado e Histórico Escolar do curso;

Considerando que dentre estes documentos está novo Histórico Escolar do qual consta que o período de realização do curso foi de 7 de fevereiro de 2015 a 8 de julho de 2017 e que todas as disciplinas foram cursadas no primeiro semestre de 2015, emitido em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

20 de julho de 2017, todos estes dados diferentes daqueles apresentados no Histórico anterior, o qual registrava que que foi cursado no período de 5 de abril de 2014 e 12 de março de 2016 e na relação das disciplinas registra que todas foram cursadas no primeiro semestre de 2014, emitido pela UNIVAS, em 14 de abril de 2016, ou seja dois documentos relativos ao mesmo curso só que com dados divergentes;

Considerando que, em 8 de fevereiro de 2018, o Plenário do Crea-MG apreciou o assunto e aprovou a Decisão Plenária/PL-MG nº 017/2018 que decidiu: "Pelo encaminhamento do processo ao Ministério de Educação para apuração sobre a prática da UNIVÁS em relação à condução do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho/Higiene de Segurança do Trabalho com o fim de emitir parecer sobre a emissão de dois títulos para um curso com um único projeto pedagógico; Oficiar a UNIVÁS tendo em vista que o profissional iniciou o curso antes do término da graduação em Engenharia de Produção, o que é considerado para efeitos do título de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho como leigo e, para tanto, deverá "aproveitar somente as disciplinas cursadas após a data da conclusão do curso de graduação" conforme a Decisão do Confea nº PL-1185/2015, e por fim, Oficiar o requerente sobre o indeferimento de anotação do curso de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.";

Considerando que a Universidade do Vale do Sapucaí (UNIVAS) interpôs recurso junto ao Confea, contra a Decisão Plenária PL-MG no 17/2018, relativo ao processo no 9554116 do regional, sendo que pelo Ofício 0837-Confea, de 8 de maio de 2018, este Federal remeteu-o ao regional, sendo, em 17 de maio de 2018, emitido Despacho Processual – 120 do Gabinete da Presidência para a Secretaria de Apoio ao Plenário para as providências que se fizerem necessárias;

Considerando que na sequência, foi anexado, nos autos do processo, o Despacho processual 06/2018, de 12 de junho de 2018, da Secretaria de Apoio ao Plenário do Crea-MG, para o Confea, encaminhando "recurso para ser anexado ao processo nº 9554116, em nome de José Carlos de Andrade que foi encaminhado a este Conselho Federal em 11/06/2018.", recurso este apresentado pela M&N – Marques e Neves Advogados, procuradores do interessado, estando esta documentação composta de 22 folhas, sem a respectiva numeração, contendo apenas a numeração do sistema de reprodução eletrônica do documento (doc. 0079404), recurso este que deixaremos de analisar seu mérito neste momento, pelos motivos a seguir apresentados;

Considerando que, em uma síntese dos eventos relativos ao interessado, tem-se a expedição de diploma de Ciências Contábeis em 27 de março de 2009, início do curso de Engenharia de Produção no primeiro semestre de 2010, início da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 5 de abril de 2014 (1º certificado), conclusão do curso de graduação em Engenharia de Produção em 12 de dezembro de 2014, colação de grau no curso de Engenharia de Produção em 10 de fevereiro de 2015, final da pós-graduação em 12 de março de 2016 (1º certificado) e requerimento de registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho em 23 de junho de 2016;

Considerando que, além dessas datas, consta do processo um segundo certificado apresentado pelo interessado no qual o período do curso de pós-graduação é de 7 de fevereiro de 2015 à 8 de julho de 2017;

Considerando que, tomando como base a informação do 1º certificado de pós-graduação apresentado, resta claro que o interessado começou o curso em situação irregular, uma vez que, à época do início deste curso, não possuía graduação em Engenharia;

Considerando que o próprio interessado e a própria instituição de ensino, em seus recursos, admitem que o curso de pós-graduação foi iniciado antes da conclusão do curso de graduação em Engenharia de Produção;

Considerando que o curso de graduação em Ciências Contábeis, concluído antes do início do curso de pós-graduação, não tem absolutamente nenhuma condição de fornecer





## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

o conhecimento técnico que dê suporte aos conteúdos referentes à Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que não está relacionado na Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando que esta lei dispõe que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: "I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, (...)";

Considerando, ademais, que a Decisão nº PL-1185/2015 dispõe claramente que: "h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.";

Considerando, portanto, que a argumentação referente ao diploma de curso de Ciências Contábeis à época não pode ser admitida no presente caso;

Considerando que, em relação ao novo certificado apresentado pelo interessado, supõe-se que foi em função de uma convalidação dos estudos efetuada pelo colegiado da instituição, conforme consta do recurso ao Confea;

Considerando, entretanto, que não há um mínimo de informações no processo acerca dessa convalidação que permita entender melhor como se deu a "transferência" do período das disciplinas cursadas pelo interessado, bem como a diferença entre carga horária de uma disciplina cursada constante do segundo certificado;

Considerando que a instituição de ensino admite que tal convalidação foi realizada para atender requisitos do Crea-MG, conforme consta do recurso;

Considerando que não está em discussão a questão da participação do interessado no curso, mas sim a possibilidade de seu registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho no Crea nas condições apresentadas; e

Considerando que assiste razão ao Plenário do Crea-MG no presente caso,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que o profissional José Carlos de Andrade iniciou o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão do seu curso de pós-graduação em Engenharia de Produção, não cabendo seu registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho no Crea.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 2823/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de alteração da Resolução nº 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.  
**ORIGEM** : Colégio de Presidentes

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5179/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que altera a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966;

Considerando que o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua – CP, durante sua 4ª reunião ordinária realizada em Vitória – ES, nos dias 31 de julho, 1º e 2 de agosto de 2017, apresentou a Proposta – CP Nº: 048/2017 que propôs alterações na Resolução nº 313, de 1986;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie de resolução;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta se encontra instruída com a exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual;

Considerando que a proposta não contempla adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como propôs alterações consideráveis na Resolução nº 313, de 1986, que deveriam ser por meio de reprodução integral em um só texto e revogação integral da norma vigente, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da citada resolução;

Considerando que a Resolução nº 1.073, de 2016, já possibilita em seus art. 6º e 7º a extensão de atribuições a ser concedida pelas câmaras especializadas após análise do currículo escolar e do projeto pedagógico;

Considerando que a Procuradoria Jurídica – PROJ, em sua análise de legalidade, ressaltou que, embora a proposta relacione atividades que são privativas das profissões legalmente regulamentadas, não o faz com base em autorização legal, mas uma espécie de interpretação ampliativa da Lei nº 5.194/1966, desta forma, desfigura o modelo constitucional, que dirige ao legislador federal a seleção dos legitimados ao desempenho de atividades consideradas de interesse público;

Considerando que a PROJ entende que, ante a ausência de supedâneo legal apto a amparar a proposta, verifica-se antijurídica nos termos em que foi apresentada, a despeito



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

de eventual aptidão técnica dos Tecnólogos para desempenhar as atividades relacionadas em seu bojo, tratando-se de limitação eminentemente jurídica;

Considerando que a PROJ concordou com o apontamento da GCI no sentido de que a Resolução nº 1.073/2016 já possibilita a extensão de atribuições a ser concedida pelas câmaras especializadas após análise do currículo escolar e do projeto pedagógico;

Considerando que a PROJ conclui, do ponto de vista jurídico, pela inadmissibilidade da proposta; e

Considerando que já há grupo de trabalho instituído pela PL-1103/2018, com o objetivo de elaborar proposta de ato normativo administrativo da espécie resolução para alterar a Resolução nº 313, de 1986,

#### **DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

1) O arquivamento da proposta de resolução que altera a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, tendo em vista que a proposta não contempla adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, bem como a conclusão da procuradoria Jurídica pela inadmissibilidade da proposta;

2) Dar conhecimento ao GT Resolução 313.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11041/2018  
**INTERESSADO** : Confea  
**ASSUNTO** : Verificação da situação do curso de Bacharelado em Agroecologia no Crea-MG  
**ORIGEM** : CEAP

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5158/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de verificação da situação do curso de Bacharelado em Agroecologia no Crea-MG;

Considerando que foi constatada no site do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais a informação de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MG) teria aprovado o cadastro de bacharel em Agroecologia, ofertado pelo seu campus Rio Pomba, com o título equivalente a engenheiro agrônomo;

Considerando que, ainda segundo a notícia, os graduados em Agroecologia poderiam solicitar o registro equivalente ao de engenheiro agrônomo com restrição de atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Crea para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas sintéticos. A decisão foi aprovada na reunião de 27 de setembro, e ainda que, segundo o Crea, faltaria apenas cadastrar a situação no sistema para que os egressos possam solicitar seus registros;

Considerando que, em pesquisa no site do Crea-MG, foi encontrada a Decisão CEAG/MG/nº 520/2018, que "DECIDIU que o curso "Bacharel em Agroecologia" seja cadastrado com o título equivalente de "Engenheiro Agrônomo" com restrição de atribuições do artigo 5º da Res. 218/73 para receituário agrônomo, adubos e fertilizantes sintéticos, produção de sementes convencionais, fitotecnia, aplicação de herbicidas, fungicidas e inseticidas)";

Considerando que, recentemente, o Plenário do Confea decidiu, por meio da PL-0689/2017: "1) Não inserir na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução nº 473, de 2002, qualquer título para os concludentes do Curso de Bacharelado em Agroecologia ofertado pela Universidade Estadual de Paraíba na localidade de Lagoa Seca-PB, em razão de os egressos do referido curso não serem detentores de diploma de Engenharia ou de Agronomia realizado no Brasil, o que configura desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes do curso em pauta tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 2) Não autorizar o cadastramento do Curso de Bacharelado em Agroecologia da Universidade Estadual de Paraíba no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC em razão de o referido curso não estar abrangido pelo referido Sistema. 3) Não homologar a Decisão PL nº 104/2016 do Crea-PB, em razão de os atos nela contidos encontrarem-se em desconformidade com as disposições constantes da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, e, ainda, em razão de inexistir Lei preconizando que os concludentes dos cursos de Bacharelado em Agroecologia tenham seus diplomas registrados nos Creas previamente ao exercício da profissão. 4) Orientar o Crea-PB no sentido de que a Universidade Estadual da Paraíba seja formalmente cientificada com relação aos termos desta decisão.";



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando, portanto, a necessidade de verificar junto ao Crea-MG o processo que deu origem à Decisão CEAG/MG/nº 520/2018.

**DELIBEROU:**

- 1) Solicitar ao Crea-MG o encaminhamento com a máxima brevidade do processo nº 8972718, que trata do cadastro do curso de graduação em Agroecologia, bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba, para análise deste Federal;
- 2) Solicitar ao Crea-MG informar se já foi realizado algum registro de egressos desse curso.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11067/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta Nº 020/2018-CT CONTECC - Atualização do livro Trajetória e Estado da Arte da Formação em Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5159/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta Nº 020/2018-CT CONTECC – referente à atualização do livro Trajetória e Estado da Arte da Formação em Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a **COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018**, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, com a finalidade de organizar o CONTECC como uma das atividades da SOEA;

Considerando que a comissão temática propôs a atualização do compêndio “Trajetória e Estado da Arte da Formação em Engenharia, Arquitetura e Agronomia”;

Considerando que, pelo teor do documento, tanto o presidente da ABENGE quanto a Mútua já foram contatados e concordam com a proposta, entretanto, tal fato não está claro;

Considerando que não foi citado se haverá custos envolvidos nesse trabalho;

Considerando a dúvida em relação à existência de direitos autorais por parte do MEC/INEP;

Considerando a questão do objetivo inicial da CT CONTECC aprovada pela PL-0071/2018;

Considerando o volume de trabalho da CT CONTECC durante o ano e que, portanto, tal trabalho, quando realizado, deve ser feito em outro âmbito,

#### **DELIBEROU:**

Retornar o processo à CT CONTECC informando que o trabalho de atualização do livro Trajetória e Estado da Arte da Formação em Engenharia e Agronomia, se realizado, será feito em outro âmbito no Confea.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11068/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta Nº 021/2018-CT CONTECC - Tema da Palestra Magna do 76ª SOEA/CONTECC  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5160/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta Nº 021/2018-CT CONTECC referente ao tema da Palestra Magna do 76ª SOEA/CONTECC;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a **COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018**, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, para organizar o CONTECC como uma das atividades da 75ª SOEA;

Considerando que, por intermédio da Decisão PL-0782/2018, o Plenário do Confea aprovou a realização da 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 76ª SOEA, em Palmas/TO, em período a ser definido pela Comissão Organizadora Nacional – CONSOEA;

Considerando que o CONTECC tem a finalidade de estabelecer ambiente multidisciplinar e transdisciplinar para discussão, análise e oportunidades de ciência, empreendedorismo e inovação pela apresentação de trabalhos técnicos e científicos, elaborados por estudantes de graduação, pós-graduação e por profissionais das diversas áreas de atuação da Engenharia e Agronomia, promovendo a valorização profissional;

Considerando que, em 2019, a UNESCO, seguindo diretrizes de desenvolvimento sustentável da Agenda ONU-2030, pretende divulgar um compêndio sobre a Engenharia Mundial com o título “Engenheirando os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): Tendências atuais e futuras na Engenharia ao redor do Mundo”, dedicando um capítulo às contribuições da Engenharia Brasileira para o desenvolvimento sustentável do País;

Considerando o Objetivo 15 da Agenda ONU-2030: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”;

Considerando que o Estado do Tocantins, cuja capital é a cidade de Palmas, onde será realizado o 76ªSOEA/CONTECC, está inserido nos biomas Cerrado e Amazônia, reconhecidos pela UNESCO como Reserva Mundial da Biosfera, que, por estarem forte e crescente pressão antrópica, encaixam no Objetivo 15 da Agenda ONU-2030;

Considerando que uma das atividades do CONTECC é a Palestra Magna cujo tema deve abordar conteúdos de interesse regional apresentados por palestrante especialista no assunto indicado, de preferência, pelo Crea anfitrião da SOEA;

Considerando que a comissão temática propôs que o tema da Palestra Magna do 76ªSOEA/CONTECC se relacione com a preservação dos biomas que abrangem o território do Estado de Tocantins, a ser indicado pelo Crea-TO, incluindo palestrantes; e

Considerando a necessidade de compatibilizar a presente indicação com as demais palestras e o tema da SOEA como um todo,

#### **DELIBEROU:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

1) Aprovar o mérito da Proposta Nº 021/2018-CT CONTECC no sentido de que o tema da Palestra Magna do 76ªSOEA/CONTECC se relacione com a preservação dos biomas que abrangem o território do Estado de Tocantins, a ser indicado pelo Crea-TO, incluindo palestrantes;

2) Encaminhar o presente processo para a CONSOEA para análise, tendo em vista a compatibilização com o tema da próxima SOEA, bem como avaliar a pertinência do tema.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº A-4365/2018  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 3065, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5180/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo do Projeto de Lei nº 3065, de 22 de setembro de 2015, da lavra do Professor Victório Galli (PSC/MT), que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências;

Considerando que, além da criação de conselho próprio, o projeto de lei define as atribuições de uma série de profissões correlatas a essa área;

Considerando que a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Informática da forma como se apresenta no projeto de lei gerará um grande sombreamento não só de atribuições, mas também de fiscalização com o Sistema Confea/Crea;

Considerando que na Tabela de Títulos anexa à Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 do Sistema Confea/Crea já constam os seguintes profissionais cadastrados: Engenheiro de Computação (Código 121.01.00); Engenheiro de Software (Código 121.14.00) e Tecnólogo em Redes de Computadores (Código 122-14-00);

Considerando que as atividades e atribuições das profissões de "Analista de Sistemas" e "Engenheiro de Sistemas" insculpidas no Projeto de Lei nº 3065, de 2015, são coincidentes com aquelas dos Engenheiros de Computação e de Software já existentes no Sistema Confea/Crea;

Considerando o parágrafo único, art. 8º, do Projeto de Lei em tela estabelece que é privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos;

Considerando a gravidade dessa "privatividade de competências" do art. 8º supracitado, a qual pode ser considerada ilegal, pois propõe a restrição de um mercado de trabalho apenas para determinados profissionais, em detrimento de outros, mesmo que estes já estejam desenvolvendo tais atividades;

Considerando que, dentro do princípio de se privilegiar a educação continuada, e mesmo não prejudicar futuras profissões que venham a ser criadas em função da autonomia universitária, não cabe, em absoluto, se falar em atividades privativas de determinadas profissões; e

Considerando, portanto, que, da forma como foi apresentado, a aprovação do PL causará mais prejuízos do que benefícios,

#### **DELIBEROU:**



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Encaminhar do processo à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS com o seguinte entendimento:

1) Ser contrário ao Projeto de Lei nº 3065, de 22 de setembro de 2015, da lavra do Professor Victório Galli (PSC/MT), que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências, da forma como proposto originalmente pelos seguintes motivos:

da seguinte forma:

2) O projeto de lei não pode tratar de “Analista de Sistemas” e “Engenheiro de Sistemas”, em função do grande sobreposição, tanto de atribuições quanto de fiscalização, com o Sistema Confea/Crea, além de já existir lei regulando a profissão de Engenheiro (Lei nº 5.194, de 1966);

3) Pelo mesmo motivo, portanto, não cabe no art. 3º as expressões “Análise de Sistemas”; “Sistemas de Informação”; “Engenharia da Computação” e “Tecnólogo em Desenvolvimento de Sistemas”;

4) Os arts. 4º, 8º e 9º do referido projeto de lei causarão, como exposto acima, um grande sobreposição;

5) Não cabe no art. 5º das expressões “Análise de Sistemas” e “Tecnólogo em Redes de Computadores”;

6) O Confea deve ser contrário a todo e qualquer projeto de lei que cite que determinadas atividades são privativas de determinadas profissões.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11268/2018  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Inativação dos títulos profissionais de técnicos industriais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea em face da Lei nº 13.639, de 2018  
**ORIGEM** : CEAP

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5161/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que deu início à criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e dos respectivos Conselhos Regionais;

Considerando que a Decisão nº PL-1408/2018 aprovou a Nota Técnica que versa sobre orientações ao Sistema Confea/Crea - operacionalização do art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, e demais recomendações;

Considerando que nesta Nota Técnica consta: "A data limite para a conclusão dos processos de registro é 20/09/2018. Os processos que estiverem em andamento deverão ser enviados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, pois a este cabe a conclusão dos processos de registro.";

Considerando que a Nota também define como Técnico Industrial como o Técnico de nível médio cujo título compõe o Grupo Engenharia, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, por sua vez, a Decisão nº PL-1809/2018 determinou o atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: registro de profissional diplomado no País; anotação de responsabilidade técnica-ART e certidão de acervo técnico - CAT;

Considerando a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que consta desta tabela todos os títulos profissionais de técnicos industriais os quais, até então, permitiam o respectivo registro do egresso no Sistema Confea/Crea;

Considerando que, em função da data limite supracitada para registro dos profissionais técnicos industriais não cabe mais a presença dos respectivos títulos profissionais em resolução do Confea, uma vez que seria incongruente tais denominações permanecerem na tabela se não há a possibilidade de gerar o registro profissional;

Considerando que, portanto, é necessária a inativação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC dos títulos de técnicos industriais presentes na Resolução nº 473, de 2002, de forma que deixem de constar da respectiva tabela;

Considerando que é necessário também alterar a estrutura da tabela de títulos de forma que, posteriormente a 20 de dezembro de 2018, além da inativação dos títulos, seja retirado o nível "3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO" do grupo "1 ENGENHARIA"; e

Considerando que a presente inativação e alteração da estrutura da tabela não é em função de análise de mérito dos títulos profissionais, ne mesmo de conveniência ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

oportunidade do Confea, mas sim unicamente como consequência da determinação legal presente na Lei nº 13.639, de 2018,

**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Determinar, como consequência do disposto na Lei nº 13.639, de 2018, a inativação dos títulos de técnicos industriais (Técnico de nível médio cujo título compõe o Grupo Engenharia) no Sistema de Informações Confea/Crea-SIC;
- 2) Determinar a alteração da estrutura da tabela de títulos de forma que seja retirado o nível "3 TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO" do grupo "1 ENGENHARIA";
- 3) Determinar que a Gerência de Tecnologia de Informação - GTI proceda às alterações na estrutura da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473, de 2002, constantes dos itens anteriores após a data de 20 de dezembro de 2018;
- 4) Publicar, após efetuadas as alterações, a publicação no site de normativos do Confea a nova versão da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473, de 2002.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11253/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta Nº 022/2018-CT CONTECC – Inclusão do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5162/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta Nº 022/2018-CT CONTECC referente à inclusão do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a **COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018**, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, com a finalidade de organizar o CONTECC como uma das atividades da SOEA;

Considerando que o CONTECC tem como um dos seus objetivos a captação de trabalhos técnicos científicos desenvolvidos nas mais diversas instituições brasileiras, os quais, depois de selecionados, são publicados nos anais do evento, como também em revistas científicas das entidades profissionais que integram o Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a programação do CONTECC é preparada com a intenção de desenvolver sessões com apresentação dos trabalhos técnico-científicos, minicursos, conferências, palestras de especialistas e oficinas técnicas;

Considerando que nessas sessões são abordados temas importantes e atuais, representando rara oportunidade para a efetiva troca de experiências entre pesquisadores, professores, estudantes e profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que desde a 71ª SOEA, realizada em Teresina-PI, em 2014, o CONTECC foi incluído como uma das atividades das SOEA subsequentes;

Considerando que, dentre os 2.737 congressistas inscritos na 75ª SOEA, 413 apresentaram trabalhos no CONTECC, sendo 210 estudantes de cursos de graduação em Engenharia e Agronomia e 201 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando que foram submetidos 604 trabalhos técnico-científicos no 75ªSOEA/CONTECC, sendo 9 da modalidade Agrimensura, 253 da modalidade Agronomia, 205 da modalidade Civil, 26 da modalidade Elétrica, 28 da modalidade Mecânica/Metalúrgica, 27 da modalidade Química, 7 da modalidade Geologia/Minas e 47 nas áreas de Experiência Profissional, Educação e Gestão;

Considerando que existem no banco de dados do Confea mais de 2400 trabalhos técnicos e científicos do CONTECC disponíveis para consulta na Rede Mundial de Computadores, mostrando sua efetiva contribuição para a sociedade, atendendo, assim, recomendação contida no relatório do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União dirigido ao Confea;

Considerando, ainda, que um dos princípios master do crescimento com melhoria contínua da qualidade sustentável das organizações está na renovação de suas lideranças, sendo a parceria SOEA/CONTECC palco ideal para esse exercício; e

Considerando que, desta forma, as atividades da SOEA/CONTECC vem se consolidando, promovendo a quebra do paradigma da dicotomia entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão, e o Sistema Confea/Crea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea a inclusão do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA, que será realizada em Palmas/TO, em setembro de 2019.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11254/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta Nº 023/2018-CT CONTECC – Orçamento estimativo do CONTECC na 76ª SOEA (passagens e diárias)  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5163/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta Nº 023/2018-CT CONTECC referente ao orçamento estimativo do CONTECC na 76ª SOEA (passagens e diárias);

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a **COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018**, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, com a finalidade de organizar o CONTECC como uma das atividades da SOEA;

Considerando que, por intermédio da Decisão PL-0782/2018, o Plenário do Confea aprovou a realização da 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 76ª SOEA, em Palmas/TO, em período a ser definido pela Comissão Organizadora Nacional – CONSOEA;

Considerando que, mediante a Proposta nº 022/2018-CT CONTECC, a CT CONTECC 2018 propôs a inclusão do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA, a qual será encaminhada para decisão do Plenário do Confea pela CEAP;

Considerando que o CONTECC tem como um dos seus objetivos a captação de trabalhos técnicos científicos desenvolvidos nas mais diversas instituições brasileiras, os quais, depois de selecionados, são publicados nos anais do evento, como também em revistas científicas das entidades profissionais que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;

Considerando a necessidade de antecipar as providências de planejamento do CONTECC como atividade da 76ª SOEA;

Considerando a oportunidade de apresentar, com a antecipação, as necessidades de recursos para o custeio de passagens e diárias para os participantes do CONTECC, a saber: membros da CT CONTECC, presidentes de comissões científicas, palestrantes, autores de trabalhos classificados e demais colaboradores;

Considerando que, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, “o orçamento consiste numa projeção sobre os custos diretos e indiretos do objeto da futura contratação. Essa projeção tomará em vista os itens e as quantidades estimados como necessários para a execução da prestação no modo, tempo e locais previstos”;

Considerando a extrema importância do orçamento prévio, previsto expressamente pela Lei nº 8666, de 1993, para a estimação dos custos da contratação de materiais e serviços a ser firmada para a realização da 76ª SOEA da qual o CONTECC é uma das suas diversas atividades;

Considerando que a discriminação de materiais e serviços, bem como a previsão de despesas com pessoal, a serem aplicados no 76ªSOEA/CONTECC é preponderante para o sucesso do evento,

Considerando que, conforme previsto nas normas de realização da SOEA, anexas Resolução nº 1.013, de 2015, os assuntos e temas do evento deverão ser previamente apreciados pela comissão permanente que trata de assuntos nacionais (CAIS); e

Considerando o orçamento estimativo elaborado pela CT CONTECC, bem como a memória de cálculo justificando o respectivo orçamento,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Encaminhar a presente proposta à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS, objetivando posteriores providências da CONSOEA, em relação ao Orçamento Estimativo (Passagens e Diárias) necessário para a realização do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA, a ser realizada em Palmas/TO, em setembro de 2019.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11255/2018  
**INTERESSADO** : Comissão Temática do CONTECC 2018  
**ASSUNTO** : Proposta Nº 024/2018-CT CONTECC – Planilha de Insumos do CONTECC na 76ª SOEA  
**ORIGEM** : CT CONTECC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5164/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta Nº 024/2018-CT CONTECC referente à planilha de insumos do CONTECC na 76ª SOEA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-0071/2018 que instituiu a **COMISSÃO TEMÁTICA DO CONGRESSO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA – CT CONTECC 2018**, vinculada à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, para organizar o CONTECC como uma das atividades da 75ª SOEA;

Considerando que, por intermédio da Decisão PL-0782/2018, o Plenário do Confea aprovou a realização da 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 76ª SOEA, em Palmas/TO, em período a ser definido pela Comissão Organizadora Nacional – CONSOEA;

Considerando que, mediante a Proposta nº 022/2018-CT CONTECC, a CT CONTECC 2018 propôs a inclusão do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA, a qual será encaminhada para decisão do Plenário do Confea pela CEAP;

Considerando que o CONTECC tem como um dos seus objetivos a captação de trabalhos técnicos científicos desenvolvidos nas mais diversas instituições brasileiras, os quais, depois de selecionados, são publicados nos anais do evento, como também em revistas científicas das entidades profissionais que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;

Considerando a necessidade de antecipar as providências de planejamento do CONTECC como atividade da 76ª SOEA;

Considerando a oportunidade de apresentar, com a antecipação, as necessidades de insumos para a realização do 76ªSOEA/CONTECC, tais como serviços de comunicação, filmagens com mão-se-obra especializada, recursos humanos especializados, locação de equipamentos, aluguel de mobiliário, transportes de palestrantes, montagens de estandes, salas e auditórios;

Considerando que, conforme nos ensina Marçal Justen Filho, “o orçamento consiste numa projeção sobre os custos diretos e indiretos do objeto da futura contratação. Essa projeção tomará em vista os itens e as quantidades estimados como necessários para a execução da prestação no modo, tempo e locais previstos”;

Considerando a extrema importância do orçamento prévio, previsto expressamente pela Lei nº 8666, de 1993, para a estimação dos custos da contratação de materiais e serviços a ser firmada para a realização da 76ª SOEA da qual o CONTECC é uma das suas diversas atividades;

Considerando que a discriminação de materiais e serviços a serem aplicados no 76ªSOEA/CONTECC é preponderante para o sucesso do evento,

Considerando que, conforme previsto nas normas de realização da SOEA, anexas Resolução nº 1.013, de 2015, os assuntos e temas do evento deverão ser previamente apreciados pela comissão permanente que trata de assuntos nacionais (CAIS); e

Considerando a planilha elaborada pela CT CONTECC,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**  
**DELIBEROU:**

Encaminhar a presente proposta à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS objetivando posteriores providências da CONSOEA, em relação à planilha de insumos necessários para a realização do CONTECC como uma das atividades da 76ª SOEA, a ser realizada em Palmas/TO, em Setembro de 2019.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 08210/2018  
**INTERESSADO** : Crea-AC  
**ASSUNTO** : Consulta – Registro de Curso de Georreferenciamento  
**ORIGEM** : Crea-AC

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5181/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta do Crea-AC, em caráter de urgência, da averiguação da “validade dos trâmites processuais” adotados pelo Regional para o cadastro do Curso de Especialização em Georreferenciamento da Instituição de Ensino União Educacional do Norte – Uninorte;

Considerando que o Crea-AC informa haver muitos processos de “atribuições profissionais” paralisados aguardando o relato do Conselheiro Regional Jair Vicente Manoel;

Considerando que a consulta vem acostada do Parecer nº 125/2018 da Procuradoria Jurídica do Crea-AC – Proj/AC, e da documentação atinente ao deferimento do cadastro do curso;

Considerando que o histórico dos fatos apresentado no Parecer nº 125/2018 da Proj/AC, relata o início do processo de cadastro do curso Curso de Especialização em Georreferenciamento da Uninorte no ano de 2012, posteriormente paralisado até o ano de 2014;

Considerando que, em 2015, a Uninorte anexou documentação complementar, de modo a que o processo estivesse hábil para a manifestação da Comissão de Educação e Atribuição profissional do Crea- CEAP/AC;

Considerando que, em 2017, a CEAP/AC analisou a documentação apresentada e exarou o seu parecer, conforme segue: “Considerando que os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas, contemplando os conteúdos formativos supracitadas e ministradas por cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Esta Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, concluiu que o processo encontra-se instruído conforme exigências documentais presentes na Resolução 1.073/2016, e decidiu que este processo seja encaminhado à CEEMA para que sejam tomadas as devidas providências, bem como analisar a nova documentação apresentada pela Instituição a fim de conceder as devidas atribuições, visando o cumprimento do rito processual em acordo com a norma legal pertinente.”;

Considerando que o Relator do processo à Câmara Especializada de Elétrica, Mecânica, Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA, após a CEAP/AC interagir com o Confea visando melhor fundamentar a sua decisão, e após a juntada de documentos complementares pela Uninorte seguido do parecer favorável da área técnica, exarou o seu parecer por diligenciar à Uninorte com fim a que a instituição de ensino anexasse outros documentos considerados complementares pelo relator;

Considerando que, em 18 de dezembro de 2017, estando o relator da CEEMA de posse do processo fora da sede do Crea-AC, a Presidência do Crea-AC, após considerar o tempo transcorrido em posse do relator, o relatório da Ceap e o Regimento do Crea, determinou a criação de autos suplementares mediante a impressão dos autos constantes do Sistema Corporativo e avocou o processo para redistribuição, nomeando novo relator;

Considerando que, em 26 de dezembro de 2017, após o relato apresentado pelo Conselheiro Regional Wilson Viana Gomes Júnior, a CEEMA deliberou favoravelmente ao



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

cadastro do curso e considerou os seus egressos aptos a exercerem as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais para os fins da Lei nº 10.267, de 2001;

Considerando que, ato contínuo, o Plenário exarou a Decisão PL/AC nº 0206/2017 que aprovou o cadastro do curso de especialização em georreferenciamento da Uninorte;

Considerando que, ainda segundo o histórico da Proj/AC, após transcorridos 5(cinco) anos, cumpridas as exigências da diligência solicitada pelo relator, em 14 de dezembro de 2017, os autos foram retirados pelo Conselheiro Regional Jair Vicente Manoel para análise, e só retornaram em 22 de maio de 2018, com parecer do relator questionando a regularidade dos trâmites no âmbito do Regional em face de, segundo o relator, descumprirem o inciso VII do art. 61 do Regimento do Crea-AC – apreciar pedido de registro de instituição de ensino - em razão de os autos não terem tramitado na Câmara Especializada de Elétrica, Mecânica, Metalúrgica e Agrimensura – CEEMA;

Considerando que, em face disso, resumidamente, em 22 de maio de 2018, o relator original do assunto, conselheiro Jair Vicente Manoel, reportando à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, requereu a anulação da decisão do Plenário do Regional por considerar haver vício de origem;

Considerando que se observa que não consta dos autos a aprovação do relato do Conselheiro Regional Jair Vicente Manoel pela Câmara Especializada de Elétrica, Mecânica, Metalúrgica e Agrimensura – CEEMA;

Considerando que o rito do processo de cadastro de curso estabelecido na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o exame do requerimento de registro de profissionais, empresas, entidades de classe e das instituições de ensino da jurisdição do Regional - alíneas "c", "h" e "m", art. 34; alínea "d", art. 46, conforme segue: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...);

Considerando, ademais, que o rito estabelecido para cadastramento de curso na Resolução nº 1.073, de 2016, também foi cumprido mediante o parecer favorável da CEAP/AC, da Deliberação da CEEMA/AC e da Decisão do Plenário do Crea-AC;

Considerando que, no que se refere às ações adotadas pela Presidência do Crea-AC dada a não submissão do relato do processo à CEEMA e ao Plenário por parte do Conselheiro Regional Jair Vicente Manoel, o Regimento de Crea-AC prevê a obrigação do relator devolver o processo, no máximo, na reunião subsequente e, caso isso não ocorra, deve o relator se justificar por escrito e, ainda, na ausência da justificativa do relator, o coordenador de Câmara Especializada deverá encaminhar o relato inicial para apreciação;

Considerando que, submetido o processo à Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ, esta entendeu que a avocação é marcada pelo caráter de excepcionalidade, na medida em que exige motivos relevantes devidamente justificados, para que se promova a alteração de competência visando o interesse público;

Considerando que a PROJ argumentou que, no caso sob análise, nota-se o caráter excepcional da medida, dado que o decurso de tempo observado na tramitação do processo foi notoriamente exacerbado, o que implica prejuízos diretos em face daqueles que necessitam das atribuições profissionais, que somente se tornam acessíveis após o cadastramento do curso;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando que a PROJ, por fim, entendeu pela reunião dos pressupostos legais para a avocação de competência, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.784/1999, não se verificando irregularidade na Decisão PL-nº 206/2017, do Crea-AC, que aprovou o registro do curso de especialização de georreferenciamento da Uninorte;

Considerando que, no presente processo, não foi questionado o mérito do curso, mas sim questões procedimentais adotadas pela Presidência do Crea-AC;

Considerando que, portanto, o assunto tem mais correlação com a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP; e

Considerando o parecer da GTE e da PROJ,

#### **DELIBEROU:**

1) Concordar com o posicionamento da Gerência Técnica e da Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ no sentido de que não foi verificada irregularidade na Decisão PL-nº 206/2017, do Crea-AC, que aprovou o registro do curso de especialização de georreferenciamento da Uninorte;

2) O trâmite previsto na Resolução nº 1.073, de 2016, foi atendido; e

3) Encaminhar o processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, tendo em vista que a matéria trata não do mérito do curso, mas sim de procedimentos de tramitação adotados pela Presidência do Crea-AC.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 10144/2018  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AP  
**ORIGEM** : CEAP

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5166/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AP;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação CEAP Nº 5108/2018, encaminhou tabela com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea;

Considerando que o Regional respondeu à CEAP que tais cursos não possuíam cadastro naquele Regional, razão pela qual estavam envidando esforços para o efetivo cadastramento das respectivas Instituições de Ensino e de seus cursos;

Considerando que o Crea-AP, na oportunidade, também enviou listagem com outros cursos já cadastrados naquele Regional para conhecimento do Confea;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea; e

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados com a respectiva instituição de ensino,

#### **DELIBEROU:**

1) Conhecer a resposta do Crea-AP sobre a situação do cadastramento dos cursos encaminhados por meio da Deliberação CEAP Nº 5108/2018;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Solicitar ao Regional que, quando devidamente cadastrados, encaminhe a relação dos cursos constantes da tabela I constante da deliberação supracitada para conhecimento deste Federal;

3) Conhecer o cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-AP, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ- CAMPUS MACAPÁ	Tecnologia em Construção de Edifícios
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ- CAMPUS MACAPÁ	Tecnologia em Alimentos
UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPÁ LTDA- FACULDADE DE MACAPÁ-FAMA	Tecnólogo em Rede de Computadores
UNIÃO DE FACULDADES DO AMAPÁ LTDA- FACULDADE DE MACAPÁ-FAMA	Tecnólogo em Gestão Ambiental
FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ-META	Tecnólogo em Rede de Computadores
FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ-META	Tecnologia em Construção de Edifícios
INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR-IMMES	Engenharia Florestal
FACULDADE ESTÁCIO DE MACAPÁ- ESTÁCIO MACAPÁ-SEAMA	Tecnólogo em Rede de Computadores
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ-UEAP	Engenharia Florestal
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ-UEAP	Engenharia de Pesca
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ-UEAP	Engenharia de Produção
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ-UEAP	Engenharia Química
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ-UEAP	Engenharia Ambiental
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP	Engenharia Elétrica
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP	Geografia

4) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

5) Arquivar o processo em epígrafe.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 11228/2018  
**INTERESSADO** : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT  
**ASSUNTO** : Cadastramento de cursos  
**ORIGEM** : Crea-MT

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5167/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhado para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando o curso cadastrado com a respectiva instituição de ensino;

#### **DELIBEROU:**

1) Conhecer o cadastramento de instituição de ensino e de cursos da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT	Engenharia Florestal

2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea; e

3) Arquivar o processo em epígrafe.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 1994/2017  
**INTERESSADO** : Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP  
**ASSUNTO** : Inserção do título Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.  
**ORIGEM** : Crea-GO

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5183/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de inserção do título Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista o disposto na Decisão nº PL-0423/2005, do Confea, que aprovou a sistemática para inserção de novos títulos profissionais na tabela;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas não consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que o mencionado título também não consta da proposta de resolução que atualiza a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, do Confea, mediante a Deliberação nº 451/2016-CEAP, anexada ao processo nº CF-2545/2014, em tramitação no Confea;

Considerando que o inciso I, art. 44 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, estabelece que nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, será deferido com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

Considerando que foi constatado que a carga horária para o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP é de 2.500 horas na integralização do currículo, atendendo ao mínimo de 2.000 horas definido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia – 3ª Edição, implantado pelo Decreto nº 5.773, de 2006, para o curso “Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas” no Eixo Tecnológico “Informação e Comunicação”;

Considerando que, conforme preceitua o art. 34 do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas;

Considerando que em consulta ao Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior (<http://emec.mec.gov.br>), do Ministério da Educação – MEC, em 23 de outubro de 2018, foi verificado que tanto a instituição de ensino Faculdade Nossa Senhora



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Aparecida - FANAP como o curso Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas estão em situação regular; (cópias anexas)

Considerando que, ainda em consulta ao Cadastro e-MEC efetuada em 23 de outubro de 2018 foi constatado que existiam 747 cursos de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ofertados por instituições de ensino com a situação “em atividade”;

Considerando que o objetivo geral do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (CSTADS) ofertado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP é o seguinte: “O CSTADS objetiva formar profissionais capazes de atuar em todas as etapas do desenvolvimento de sistemas de informações (análise, projeto, documentação, especificação, teste, implantação e manutenção de sistemas computacionais de informação), proporcionando soluções eficazes e eficientes para a organização na qual atue. Pretende-se um profissional com capacidade de pensar de forma reflexiva, com autonomia intelectual e capacidade de relacionamento interdisciplinar, que lhe permita prosseguir os seus estudos após a conclusão do curso.”;

Considerando que um dos objetivos específicos do curso em questão é “Proporcionar formação em ciência da computação e em sistemas de informação” e que vários outros objetivos específicos apresentam informação que são relacionados à área de sistemas de informações, conforme a transcrições a seguir: “(...) Contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico da área de sistemas de informações; Atender às necessidades regionais e nacionais em termos de formação de recursos humanos na área de sistemas de informações; Fomentar a formação humanística com o objetivo de desenvolver o pensamento crítico e reflexivo a respeito dos aspectos éticos, políticos, sociais e econômicos relacionados à área de sistemas de informações (...)”;

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação;

Considerando que dos cursos de graduação na área da Computação relacionados na Resolução CNE/CES nº 5, de 2016, somente os de engenharia constam da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, quais sejam: Engenharia da Computação e Engenharia de Software;

Considerando que, ao analisar o currículo do curso em tela, observa-se que as disciplinas “Organização Estruturada de Computadores”, indicada no 1º período do curso, e “Redes de Computadores e Comunicação de Dados”, indicada no 3º período do curso, possuem, respectivamente, conteúdo relacionado a hardware e a redes de computadores e carga horária de 80 horas cada uma de um total do curso de 2.500 horas;

Considerando que, analisando tais unidades curriculares, bem como o perfil específico do curso, chega-se à conclusão que essas disciplinas possuem caráter mais informativo relacionado a hardware e a redes de computadores;

Considerando que, ainda analisando o currículo do curso em tela, observamos que a unidade curricular “Engenharia de Software”, indicada no 5º período do curso, tem carga horária de 80 horas de um total do curso de 2.500 horas;

Considerando que embora a disciplina Introdução à Robótica conste do conteúdo programático do curso, ela não está relacionada na grade curricular;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-GO decidiram pelo envio do processo ao Confea para inserção do título profissional na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e pela concessão aos egressos do curso o título Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e as atribuições dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, no âmbito de sua formação;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando, entretanto, que em face de o objetivo geral do curso ser relacionado a “desenvolvimento de sistemas de informações”, de três objetivos específicos do curso possuírem informação de serem da área de sistemas de informações, além do objetivo específico de “Proporcionar formação em ciência da computação e em sistemas de informação”, e tendo em vista que as disciplinas “Organização Estruturada de Computadores”, “Redes de Computadores e Comunicação de Dados” e “Engenharia de Software” representam apenas 9,6% da carga horária total do curso, podemos concluir que o curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ofertado pela FANAP não se caracteriza suficientemente afeto às áreas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; e

Considerando o Parecer nº 1200/2018-GTE,

**DELIBEROU:**

Propor ao Plenário do Confea não aprovar a inserção do título Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução nº 473, de 2002, em função de ser voltado para a área de ciência da computação.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

**REFERÊNCIA** : Processo nº 0977/2017  
**INTERESSADO** : Sistema Confea/Crea  
**ASSUNTO** : Proposta de Resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo título na tabla de títulos profissionais – análise do pedido de vista  
**ORIGEM** : Confea

### DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5184/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 19 a 21 de novembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta foi apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, em 7 de março de 2017, por meio da Deliberação nº 127/2017-CEAP, e encaminhada à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI visando ao início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 29 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta foi objeto de análise de admissibilidade da GCI e de legalidade pela PROJ;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 428/2017-CEAP, aprovou a proposta de resolução em epígrafe, estabelecendo o rito ordinário para o processo legislativo;

Considerando que o anteprojeto de resolução nº 008/2017 foi encaminhado para manifestação por meio do Ofício Circular nº 3611/2017 de 20 de outubro de 2017, para agentes competentes e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://audie.nciapublica.confea.org.br/>), ficando disponível pelo período de 21 de outubro a 19 de dezembro de 2017;

Considerando que o anteprojeto recebeu 317 (trezentos e dezessete) contribuições, sendo 315 (trezentos e quinze) recebidas por meio do sistema de consulta pública disponibilizado no site do Confea e 2 (duas) contribuições protocoladas no Confea sob os números 6103/2017 e 0017/2018, esta última de forma intempestiva;

Considerando que a partir da análise das contribuições pela GCI, através do Parecer nº 026/2018 –GCI, verificou-se que a maioria se refere ao mérito da regulamentação, apresentando apenas o posicionamento favorável ou contrário, sem sugestões de alteração do texto normativo;

Considerando que os resultados extraídos de tal análise são os seguintes: 84 manifestações contrárias, 224 manifestações favoráveis e 7 manifestações não aplicáveis/aproveitáveis;

Considerando que foi realizada a consolidação das propostas pela GCI e nova análise de legalidade pela PROJ;

Considerando que a CEAP, através da Deliberação nº 130/2018-CEAP, aprovou o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução e encaminhou o presente processo à CONP para apreciação dos aspectos procedimentais e legais do projeto, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1034, de 2011, a qual encaminhou ao Plenário do Confea por meio da Deliberação nº 066/2018-CONP;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

Considerando o pedido de vista do conselheiro Jorge Luiz Bitencourt da Rocha no qual entendeu que, em relação ao texto proposto, a inclusão do título no grupo e na modalidade especial está adequada em face das características do curso;

Considerando, ademais, que o relator em pedido de vista entendeu que o mais correto, em relação às atribuições dos egressos, é citá-las, de forma explícita, no corpo da resolução, e não fazer remissão a resoluções já existentes, uma vez que eventualmente podem ser revogadas ou modificadas;

Considerando que, dessa forma, propôs uma emenda ao art. 2º da proposta de resolução relacionando item a item as atividades referentes ao título de Engenheiro de Saúde e Segurança;

Considerando que o parágrafo único do art. 40 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que: "A alteração proposta durante a sessão plenária será apresentada na forma de emenda.";

Considerando que a resolução supracitada dispõe também, em seu art. 41, que a emenda ao projeto será objeto de análise técnico-jurídica, que abordará também seu reflexo sobre as demais disposições;

Considerando que a Procuradoria Jurídica analisou a proposta de emenda e entendeu que, de fato, a melhor técnica legislativa recomenda que no próprio texto da norma conste expressamente as atribuições que estão sendo concedidas;

Considerando que, nesse sentido, reiterou-se o Parecer nº 312/2017-SUCON, pela possibilidade de adoção da proposta apresentada em sede de pedido de vista;

Considerando que a análise da Gerência de Conhecimento Institucional – GCI entendeu pela admissibilidade da proposta de emenda, apresentando ajustes de redação do corpo da resolução na sua totalidade;

Considerando que o processo foi encaminhado a esta CEAP tendo em vista o disposto no art. 42 da Resolução nº 1.034, de 2011: "Art. 42. Após a instrução técnico-jurídica da emenda, o processo será encaminhado para apreciação das comissões permanentes responsáveis pela análise do mérito e dos aspectos procedimentais e legais. § 1º Recepcionada a emenda, poderá ser apresentada nova redação. § 2º Rejeitada a emenda, será apresentada justificativa fundamentada.";

Considerando que, analisando a emenda, verifica-se que não há alteração do mérito e que se deve concordar com a análise tanto da PROJ quanto da GCI em relação à técnica legislativa e à admissibilidade do texto; e

Considerando que, nesse sentido, não há, por parte da CEAP, óbices para recepcionar a presente proposta de emenda,

#### **DELIBEROU:**

1) Em função do exposto, recepcionar a proposta de emenda apresentada em pedido de vista pelo conselheiro relator Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, já incorporada no texto apresentado pela Gerência de Conhecimento Institucional – GCI; e

2) Encaminhar o processo à CONP para cumprimento do art. 42 da Resolução nº 1.034, de 2011.

**Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador**

**Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes**

**Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**